



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/20255.36206-12

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, não poderão exceder ao limite de três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 192, um limite, de 12% (doze por cento) ao ano, para as taxas de juros reais praticadas no Brasil. O comando constitucional tinha o propósito, já na década de oitenta, de pôr freio às elevadas taxas de juros então vigentes e desonrar o setor produtivo nacional da elevada transferência de rendas ao setor financeiro.

Entretanto, o dispositivo não chegou a vigorar. Um parecer do Consultor-Geral da União, acatado pelo Presidente da República, defendeu a tese de que o § 3º do art. 192 não era autoaplicável e carecia de regulamentação para entrar em vigor, o que inviabilizou sua efetivação, à falta da lei complementar regulamentadora.

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que revogou diversos dispositivos do art. 192, inclusive o § 3º, que tratava do limite de juros reais.

Uma das justificativas para a aprovação da PEC era que a revogação desses dispositivos do art. 192 facilitaria a reestruturação do sistema financeiro nacional, que doravante poderia ser feita de forma fatiada, superando assim as dificuldades do tratamento simultâneo de temas complexos e espinhosos. A regulamentação parcelada viria facilitar a tarefa, e permitir a eleição de prioridades na disciplina dos mercados que compõem o sistema financeiro nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/2025.36206-12

Assim, permaneceu sem tutela estatal a fixação das taxas de juros no Brasil, o que tem permitido às instituições financeiras a cobrança de taxas abusivas, especialmente naquelas operações que não exigem maior esforço do tomador para sua contratação, como o cheque especial e o cartão de crédito.

Há que se esclarecer, ainda, que o limite estabelecido no texto constitucional de 1988 era fixo – 12% ao ano – o que engessava as possibilidades da política monetária, uma vez que o Banco Central não poderia fixar taxa básica maior.

Nossa proposta tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

Como prova desse descabro, tomamos os dados do próprio Banco Central do Brasil. Sua página informa que, no “crédito pessoal não consignado” para pessoa física, há várias financeiras cobrando mais de 500% a.a. Ou seja, mais de cento e sessenta vezes a meta da taxa SELIC, que, em Maio de 2020, está fixada em 3,00% ao ano. No crédito pessoal consignado privado, uma operação de baixíssimo risco, há inúmeros financeiras cobrando mais de 50% a.a., o que corresponde a mais de 16 vezes a taxa SELIC.

Do outro lado, vemos o corolário dessa distorção: a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada em março de 2019, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), registrou que 62,4% das famílias brasileiras estavam endividadas, com cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro ou seguro. Destes, 23,4% tinham dívidas ou contas em atraso e 9,4% declararam que não terão condições de pagar suas dívidas.

Esta emenda, portanto, a finalidade de coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular. É preciso retomar, em bases mais adequadas, a iniciativa dos Constituintes de 1988 de estabelecer um equilíbrio nas relações financeiras, em benefício dos mais pobres, dos mais fracos e dos menos habilitados em manusear as regras de uso do dinheiro.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/20255.36206-12
|||||

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN